



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.05.04.23-TP-ADM

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATUAR NA DEFESAS DOS INTERESSES JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO E DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2021.05.04.23-TP-ADM.

### 2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para prestação de serviços de Assessoria jurídica.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 191), de 13 de julho de 2021 a Recorrente foi INABILITADA por descumprir as normas descritas nos itens 4.4 e 4.2.4 do edital regulamentador do certame, haja vista que *“A referida empresa apresentou contrato constitutivo (fls. 169, 170, 171), no entanto o verso do referido documento no qual consta o registro do mesmo na OAB, foi apresentado em cópia sem autenticação descumprindo o item 4.4 do edital. E, por apresentar balanço patrimonial sem assinatura do titular, e sem autenticação pelo órgão de registro competente conforme exigido no item 4.2.4 alínea “a.2” do edital.”*

O Resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado em 14 de julho de 2021. E na ocasião, foi aberto o prazo para apresentação de recursos, (05 dias úteis, ou seja, até 21 de julho de 2021), conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” do vigente Estatuto de Licitações.

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Em 20 de julho de 2021 (tempestivamente), a empresa GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 22 de julho de 2021, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (até 29 de julho de 2021).

Comunicado a respeito do presente Recurso a empresa CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, protocolou em 27 de julho de 2021 impugnação.

### 3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

**O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).**

Portanto, o recurso protocolado pela empresa GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, junto a esta Comissão foi recebido



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

## 4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que em nenhum momento o edital exige que empresa individual apresenta contrato social, portanto não pode ser objeto de inabilitação;

Quanto a ausência de assinatura do titular no balanço patrimonial, bem como a ausência do registro no mesmo no órgão competente, alega que trata-se de exigência desproporcional, um excesso de formalismo que fere o princípio da competitividade;

E, por fim, requer o provimento do recurso e que seja revista a decisão adotada pela comissão de licitações no sentido de habilitar a Recorrente para fase subsequente do procedimento licitatório.

## 5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso a empresa CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou contrarrazões, alegando para tanto que, a Recorrente apresentou documentos indispensáveis sem a devida autenticação cartorária; o que malfez os arts. 31 de 32 da Lei nº 8.666/93;

Que a apresentação do Contrato Social afigura-se como documento obrigatório para fins de comprovar a habilitação jurídica, conforme art. 28 de Lei 8.666/93, e na forma do art. 32, tal documento deve ser autenticado em cartório ou apresentado em original . O que não foi feito pelo Recorrente.

No caso da falta de assinatura do titular no balanço patrimonial, determina o art. 31, I da Lei 8.666/93, que o balanço devera ser apresentado na forma da lei. Neste sentido o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/02) dispõe no art. 1.184, § 2º que **“Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”**



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



No mesmo sentido a lei nº 6.404/76 (dispõe sobre as sociedades por ações), ora aplicada de forma subsidiária determina no art. 177. § 4º que: ***“As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.”***

Ainda sobre o tema o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução 1.330/11, que dispõe acerca da escrituração contábil, fixa no art. 10 ***“ Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; serem autenticados no registro público competente.”***

Referindo-se a falta de registro do balanço patrimonial em órgão competente, aduz que fere o disposto no art. 9º do Provimento nº 112/06 da OAB; O disposto no art. 1.181 do Código Civil; o art. 10 da Resolução 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade;

E, por fim conclui que, no caso como o Recorrente apresentou Balanço Patrimonial sem a devida assinatura do responsável legal bem como sem o devido registro no órgão competente (OAB/CE), tal documento não foi apresentado na forma da lei. Portanto desatende o disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, devendo ser mantida a inabilitação.

## 6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



O Edital da referida licitação, dispõe no item 04, dentre outras as condições de habilitação jurídica, item 4.2.1, e as condições de qualificação econômico financeira item 4.2.4 do edital.

#### **4.2.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA**

4.2.1.1 – (...);

4.2.1.2- Para EMPRESA INDIVIDUAL: Registro Comercial;

4.2.1.3- Para SOCIEDADES COMERCIAIS: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e Aditivos em vigor, devidamente registrado;

4.2.1.4 - Para SOCIEDADES POR AÇÕES: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e Aditivos em vigor, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4.2.1.5 - Para SOCIEDADES CIVIS: Inscrição ou ato constitutivo, comprovando a diretoria em exercício;

4.2.1.6 - Para EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS: Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

#### **4.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

4.2.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a.) Entenda-se por “na forma da lei:

**a.2) - quando outra forma societária**, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º parágrafo 2º, do decreto lei nº 486/ 69), **autenticado pelo órgão de Registro competente;** (grifamos)

Conforme disposto no item 4.2.1, para atender a habilitação jurídica a proponente deverá, no caso de empresa individual o Registro o que o Recorrente fez. No entanto, exatamente a folha que consta o registro na OAB, foi apresentada em cópia sem autenticação. Portanto, a Recorrente atendeu a habilitação jurídica, mas ao apresentar cópia sem autenticação descumpriu o item 4.4 do edital no qual determina que: ***“Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficarão retidos nos autos, ou em cópias autenticadas por cartório competente ou conferidas pela Comissão de Licitações no caso de documento emitido via internet”***

Quanto ao balanço patrimonial que foi apresentado sem assinatura do titular, e sem autenticação pelo órgão de registro competente, afronta o item 4.2.4.1 do edital no qual determina que o mesmo deve ser apresentado na forma da lei, o disposto no art. 31, inciso I da

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



lei 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda o disposto no art. 1.181 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/02).

O balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, além de não contar assinatura do titular, também não foi autenticação pelo órgão de registro competente o que afronta o exigido no item 4.2.4 alínea “a.2” do edital.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (art. 41, da Lei 8.666/93).

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que “**Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado**”<sup>2</sup>.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado

<sup>2</sup>TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

## 7. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por descumprir os itens 4.4 e 4.2.4 alínea “a.2” do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos secretários municipais, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 02 de agosto de 2021

*Ivina Kagila Bezerra De Almeida*  
Ivina Kagila Bezerra De Almeida  
Presidente Da CPL

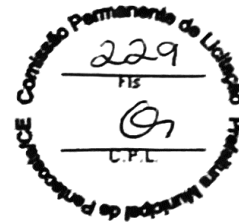
*Luanna Viana do Nascimento Aguiar*  
Luanna Viana do Nascimento Aguiar  
Membro da CPL

*Antonio Gabriel Sousa da Silva*  
Antonio Gabriel Sousa da Silva  
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2021.05.04.23-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

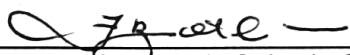
Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATUAR NA DEFESAS DOS INTERESSES JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO E DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

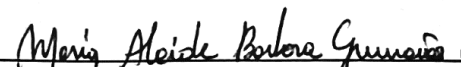
Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.05.04.23-TP-ADM.

**RESOLVE :** Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.05.04.23-TP-ADM, acolhemos as razões da CPL, julgamos IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por descumprir os itens 4.4 e 4.2.4 alínea "a.2" do edital. Posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

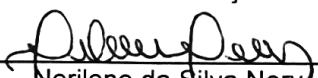
Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

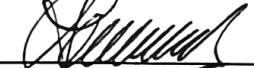
Pentecoste -CE, em 02 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
José Régis Quintela Gomes  
Chefe de Gabinete

  
\_\_\_\_\_  
Maria Alaide Barbosa Guimarães  
Secretária de Educação

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Claudio Bezerra Gomes  
Secretário de Administração e Finanças

  
\_\_\_\_\_  
Nerilene da Silva Nery  
Secretária de Saúde

  
\_\_\_\_\_  
Antônio Clayton de Sousa Menezes  
Secretário de Assistência Social e Cidadania